

pois, o condomínio, sem o consentimento expresso do interessado, o apelado, fazer nova divisão daquele local, reduzindo, de um oitavo para um doze avos, o direito exclusivo do apelado.

Não tem o condomínio o direito de dispor do patrimônio exclusivo de cada um dos condôminos, no prédio em condomínio.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*Condomínio e Incorporação*, edição de 1969), assim se manifesta a respeito:

"Se a inovação importar na afronta aos direitos dos condôminos, torna-se obrigatória a deliberação unânime, não por ser inovação, mas pela outra circunstância (pág. 119, n.º 70).

"Dono exclusivo da unidade au-

tônoma, tem a posse exclusiva da mesma, tem o poder de uso e fruição, e êste poder não o estabelece a lei limitado por natureza, mas por natureza amplo" (pág. 140, n.º 86).

"A Lei n.º 4.591-64, ao tratar do assunto (garagem), atribui-lhe o caráter de vinculação à unidade, havendo o Presidente da República oposto veto a inciso que reconhecia um direito real de uso. A Lei n.º 4.864, de 29-11-1965, voltou ao tema, com visível infelicidade, todavia" (pág. 51, n.º 31-A).

Custas pelo apelante.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1971. — *Pio Borges*, Presidente e Revisor. *Julio Alberto Alvares*, Relator. *Graccho Aurélio*, Vogal.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil, ordinária de indenização por danos pessoais e materiais resultantes de colisão com um ônibus de linha regular de transporte coletivo; não é o autor carente da ação proposta, se a intentou contra quem ainda tem sob seu nome e responsabilidade a exploração do serviço e, em consequência, dá-se provimento ao recurso para que o Juiz vinculado à demanda a julgue em seu mérito, como de direito.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 74.946

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Apelação Cível n.º 74.946, sendo apelante Rubens Casemiro Santana e, apelado, Jorge Pinheiro da Silva:

Acorda a 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos — vencido o relator, que provia o recurso, em parte, apenas para considerar o autor ca-

rente da ação e, não, esta improcedente — em dar provimento ao apelo para, repelida a preliminar de carência da ação, determinar seja esta apreciada em seu mérito, como de direito, pelo Juiz vinculado ao julgamento da demanda. Custas come de lei.

E o faz, integrando neste o relatório exarado a fls. 122, por considerar, com a vénia devida, que a sentença apelada, embora o Juiz, *ex positis*, use a expressão "julgo improcedente a ação" (fólihas 103), na realidade julgou o autor dela carente, eis que proposta contra quem, à data do evento, não era proprietário do ônibus dêle causador. Realmente, assim decidindo, ateve-se o Juiz à questão preliminar da legitimidade *ad causam*, sem examinar o mérito da demanda, não podendo, pois, concluir pela "improcedência" da ação proposta. Inexiste, porém e *data venia*, a carência implícita na fundamentação da sentença recorrida. Tratando-se de colisão atribuída a um ônibus da linha 546, Marquês de São Vicente-Rocinha, não é a propriedade do veículo que deve deter-

minar a legitimidade passiva *ad causam*, mas a empréesa ou pessoa que tenha sob seu nome e responsabilidade a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros. Ora, é o próprio réu que declara, a fls. 84, que à época do acidente, em 1968, "ainda figurava como proprietário do veículo pela morosidade própria das transferências de coletivos". É de se supor, pois, que, ao tempo, sob sua responsabilidade ainda se explorava o serviço da linha 546, independentemente da venda do veículo causador do acidente. O saneador, aliás, indeferiu (fls. 93) o chamamento do indigitado novo proprietário, conformato-se o réu com essa decisão.

J. J. Queiroz, Presidente e Relator designado. — *Basileu Ribeiro Filho*, vencido, com voto em separado. — *Mauro Gouvêa Coelho*.

VOTO VENCIDO

Data venia da ilustre maioria, entendi que a concessão da exploração da linha de ônibus não podia servir de critério para a fixação da legitimidade passiva pois que, a respeito, os autos praticamente silenciam. O único elemento é a referência do laudo a fls. 17, segundo o qual o veículo estava "empenhado na linha 546 — Marquês de São Vicente-Rocinha". Nenhuma das partes alegou a existência de concessão regular em favor do réu, nem como ela se

teria operado. Cabia, então, fixar a responsabilidade pela propriedade do veículo. E quanto a esse ponto, não tem significação a licença no serviço de trânsito. A matéria, como se sabe, se decide pelas normas do Cód. Civil e pela lei de Registros Públicos (art. 136, 7.º). No caso dos autos, não havendo nenhum registro no Registro de Títulos e Documentos, prevalece o princípio do Cód. Civil, da tradição. Ora, o documento de fls. 86-87 prova que muito antes da data do acidente o réu vendera e entregara o micro-ônibus em questão a Gothardo Pereira de Assis, que, aliás, o dirigia naquela ocasião.

É, por outro lado, *data venia*, precedente criticável fazer recair sobre alguém que transmitiu a propriedade de um veículo a terceiro pelos modos que a lei autoriza, as consequências de uma colisão ocorrida posteriormente, tão-somente porque delongas que escapam a seu controle (transferência de licença, etc.) fazem com que o mesmo permaneça em seu nome em qualquer repartição administrativa. Esse precedente parece encerrar a consequência de que, no caso de veículo de proprietário amador, seja a licença no Departamento de Trânsito que fixa a responsabilidade. Por isso mantinha a sentença, esclarecendo, no entanto, que é caso de carência de ação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1971. — Des. *Basileu Ribeiro Filho*.

Jurisprudência Criminal

COMÉRCIO CLANDESTINO DE ENTORPECENTES

Delito caracterizado — "Sulfa de dexedrina SKF" — Composto anfetamínico determinador de dependência física ou psíquica do agente — Utilização do mesmo, pelo acusado, através da via endovenosa, para efeito mais posi-

tivo — Defesa escudada no fato de não se encontrar a substância em aprêço relacionada como entorpecente em portaria do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia — Improcedência — Condenação mantida